



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.829 - CE (2016/0196492-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **CLAUDEMIR DA SILVA VERAS**
RECORRENTE : **ANTONIO FARIAS DE SOUSA**
ADVOGADOS : **LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698**
: **ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO - CE021999**
: **AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO E OUTRO(S) -**
: **CE025465**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. RE N. 593.727/MG. 2. RESOLUÇÃO N. 13/2006. ALEGADA NÃO OBSERVÂNCIA. PROCEDIMENTO REGULARMENTE INSTAURADO. ASSUNÇÃO DO CARGO DE VEREADOR APÓS A INSTAURAÇÃO DO PIC. IRRELEVÂNCIA. 3. *NOTITIA CRIMINIS*. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS RECORRENTES. DESNECESSIDADE DE IMEDIATO ADITAMENTO OU DE NOVA PORTARIA. CONTINUAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. POSTERIOR DESMEMBRAMENTO. 4. ATUAÇÃO DOS RECORRENTES EM DUAS VERTENTES. TROCA DE FAVORES COM O PODER EXECUTIVO. DESVIO E LOCUPLETAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS ASSESSORES. DESMEMBRAMENTO QUANTO AO ÚLTIMO FATO. DESCOBERTA FORTUITA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PRECEDENTES. 5. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO CASUÍSTICA. INVESTIGAÇÕES QUE INCLUÍAM O PREFEITO. PROMOTORES COM ATRIBUIÇÃO PRÉVIA. PROCAP/CE. PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO FORMULADO PERANTE O PRIMEIRO GRAU. JUÍZO APARENTE. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AINDA NÃO ENVOLVIDO. 6. INVESTIGAÇÃO DE AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. 7. NULIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS ASSESSORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE LOCAL. PRAZO DO PIC. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. TEMA TAMBÉM NÃO EXAMINADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, firmou entendimento no sentido de que "os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tomam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público". Dessarte, não há dúvidas sobre a constitucionalidade do procedimento investigatório criminal.

2. O procedimento foi "foi regularmente instaurado, no âmbito da PROCAP, através da Portaria n. 004/2012, com a finalidade de apurar a existência de fatos caracterizadores de crimes contra a administração pública, com suposto envolvimento de agentes políticos e servidores municipais". O fato de o primeiro recorrente ainda não ser vereador no momento em que a Portaria foi instaurada, não impossibilita que venha a ser investigado ao longo das diligências, haja vista o procedimento investigatório ter o objetivo de investigar **crimes contra a administração pública praticados no âmbito da Câmara Municipal** e do Poder Executivo Municipal.

3. As denúncias de irregularidades surgiram em janeiro de 2014, em virtude do depoimento de pessoas que noticiaram, no contexto da investigação, que os recorrentes estariam desviando os recursos disponibilizados ao gabinete do vereador em proveito próprio. Embora se trate de fato diverso ao que deu origem à portaria, não se dissocia do objetivo de investigar irregularidades no âmbito da Câmara Municipal, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na continuação da investigação, com o objetivo de aferir eventual prática de outras irregularidades, relativas ao objeto inicial do procedimento. Portanto, não se identifica a necessidade de proceder ao imediato aditamento da Portaria ou à instauração de novo procedimento por Promotor de Justiça com atribuição para investigar autoridade sem foro por prerrogativa de função.

4. Diante da descoberta fortuita do desvio e locupletação da remuneração dos assessores que se encontravam na condição de "assessores fantasmas", o material probatório referente a esses fatos, por se afastar do objeto central da investigação no PIC n. 04/2012, foi desmembrado em setembro de 2014. O material foi encaminhado à 18ª Promotoria de Justiça Criminal de Fortaleza, já preventiva para a causa, a fim de que aquele órgão pudesse adotar as medidas cabíveis, como de fato o fez, isto é, oferecendo denúncia contra os recorrentes. Portanto, o desmembramento da investigação apenas em 16/9/2014 não revela nenhuma irregularidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O procedimento investigatório foi instaurado para averiguar irregularidades na Câmara Municipal, que supostamente envolviam a participação do chefe do poder executivo municipal. Considerando que o prefeito possui foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça (art. 29, X, da CF), observa-se que o procedimento foi instaurado por promotores com atribuição para tanto. A descoberta das ilegalidades praticadas pelos recorrentes ensejou o pedido de interceptação telefônica. Nesse momento, não se tinha conhecimento ainda do eventual envolvimento do chefe do poder executivo municipal, não se justificando o pedido perante o foro por prerrogativa de função. Como é cediço, o pedido de interceptação telefônica deve ser formulado perante o juízo aparente, ou seja, aquele que, diante das informações coletadas até o momento, aparenta ser o competente para a ação penal. Assim, não se verificando manipulação casuística ou designação seletiva do promotor, não há se falar em ofensa ao princípio do promotor natural.

6. Diversamente do afirmado pelos recorrentes, a manutenção da investigação na PROCAP/CE, em virtude da potencial prática de ilícitos penais por parte de autoridade com foro por prerrogativa de função, dispensa prévia autorização judicial. De fato, embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o Tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário. Precedentes.

7. A alegada nulidade dos testemunhos dos assessores, por violação do princípio da não autoincriminação não foi analisada pela Corte de origem, que considerou que o *writ* não é a sede apropriada para o desate da controvérsia. Da mesma forma, não houve prévia manifestação do Tribunal local sobre o prazo de 90 (noventa) dias para concluir o procedimento investigatório e a ausência de pedido de prorrogação. Dessa forma, inviável o exame dos temas pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

8. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.829 - CE (2016/0196492-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : CLAUDEMIR DA SILVA VERAS

RECORRENTE : ANTONIO FARIAS DE SOUSA

ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698

ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO - CE021999

AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO E OUTRO(S) - CE025465

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANTONIO FARIAS DE SOUSA e CLAUDEMIR DA SILVA VERAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem em prévio *mandamus*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.804):

HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PODER DE INVESTIGAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727/MG. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DISPOSTAS NA RESOLUÇÃO Nº 13/2016 DO CNMP. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 "No julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, em 18/5/2015, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, que o Ministério Público pode promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações criminais, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer pessoa sob investigação do Estado, sem prejuízo do permanente controle jurisdicional dos atos. Consignou-se, ademais, que o poder investigatório do órgão seria extraído da Constituição, com base em cláusula que outorgaria o monopólio da ação penal pública e o controle externo sobre a atividade policial. Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal." (RHC 39.822/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016). 2 - Igualmente não prospera a alegação de que houve inobservância pelo Ministério Público das regras dispostas na Resolução nº 13/2006, editada pelo CNMP, o que, na ótica dos impetrantes, teria maculado os autos do PIC nº 004/2012 de nulidade. Com efeito, o citado procedimento foi regularmente instaurado, no âmbito da PROCAP, através da Portaria nº 004/2012, com a finalidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurar a existência de fatos caracterizadores de crimes contra a administração pública, com suposto envolvimento de agentes políticos e servidores municipais. A adoção da medida, ao contrário do que se alega na impetração, encontra autorização na regra disposta nos arts. 1º e 3º da Resolução nº 13/2006 do CNMP. 4 - "Consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do parquet (Precedentes do STF e do STJ)." (HC 307.984/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016). 5 - Cediço que o trancamento de ação penal através da via ora adotada é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da existência do crime. 6 - In casu, os Pacientes são réus em ação penal com o fim de perquirir a imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 312, caput, c/c o 71, do CPB; art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98 modificada pela Lei nº 12.683/12 (lavagem de dinheiro); artigos 1º, § 1º e 2º, caput e §§ 3º e 4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas) e artigo 288, do Código Penal, estando os fatos a eles imputados amplamente descritos na exordial, encontrando-se em conformidade com a regra disposta no art. 41 do Código de Processo Penal, cabendo ao dominus litis, em instrução processual, a prova acerca da imputação, assegurando-se aos réus todas as garantias processuais, observados os postulados do devido processo legal e do contraditório. 7 - Ordem denegada.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados como incurso no art. 312, *caput*, n/f do art. 71, e no art. 288, ambos do Código Penal, no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, e no art. 1º, § 1º, e art. 2º, *caput* e §§ 3º e 4º, inciso II, ambos da Lei n. 12.683/2013, em virtude de informações colhidas em Procedimento Investigatório Criminal.

Asseveram, entretanto, que referido procedimento possui severas máculas, uma vez que não poderia o Ministério Público conduzir procedimentos investigatórios sem observar os ditames da Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Informam que o procedimento foi instaurado em 6/11/2012, para "apurar 'a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de fatos que se caracterizam como crimes contra a administração pública, consistentes em despesas ilegais no âmbito da Câmara Municipal de Fortaleza', figurando como investigados 'vereadores identificados como 'da base de apoio da Prefeitura Municipal de Fortaleza', inclusive com repasse de verba através da Prefeitura Municipal para instituições filantrópicas mantidas ou controladas por vereadores".

Porém, o mandato do recorrente Antônio Farias de Sousa (ex-vereador) teve início apenas em 1º/1/2013, não tendo, portanto, qualquer relação com os fatos acima descritos. Afirmam que seu nome foi inserido no procedimento em virtude da insatisfação de alguns ex-assessores parlamentares. Contudo, não foi observado o procedimento de aditamento nem instaurado novo procedimento por Promotor de Justiça com atribuição para investigar autoridade sem foro por prerrogativa de função. No mais, apontam que o prazo de 90 (noventa) dias foi extrapolado sem que se tenha postulado sua renovação. Dessarte, concluem ser manifesta a nulidade do procedimento.

Aduzem, outrossim, ter sido violado o princípio do promotor natural, haja vista a ausência de atribuição da Procuradoria de Combate aos Crimes contra a Administração Pública do Estado do Ceará para investigar pessoa sem foro por prerrogativa de função. Destacam, no mais, que inclusive o pedido de interceptação telefônica foi manejado perante o Magistrado de primeiro grau, o que confirma a ausência de atribuição da PROCAP/CE que trouxe para os quadros da referida procuradoria o *Parquet* titular da 18ª Promotoria Criminal de Fortaleza/CE.

Noticiam, ainda, que a investigação foi desmembrada em 16/9/2014, com sua remessa à 18ª Promotoria Criminal, nada obstante já tivesse sido aprazada para 23/9/2014 a oitiva do recorrente Antonio perante a PROCAP. Informam, no mais, que o recorrente compareceu à oitiva, porém se manteve em silêncio. Afirmam, outrossim, que sobreveio a Portaria n. 5349/2014-PGJ/CE, de 6/10/2014, a qual designou "toda a estrutura administrativa da PROCAP para atuar nas ações penais relacionadas ao PIC n. 04/212, e aos investigados Antônio Farias de Sousa e Claudemir da Silva Veras, até o deslinde final do Processo Criminal". Dessarte, entendem ser manifesta a instituição de promotor de exceção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apontam, no mais, violação do "princípio da vedação à obrigação de autoincriminação", uma vez que foram ouvidos todos os assessores parlamentares do recorrente, na qualidade de testemunhas, sem lhes assegurar o direito ao silêncio, para em seguida serem denunciados. Afirmam, ademais, que foram inclusive advertidos sobre a necessidade de dizer a verdade, estando em sua maioria desacompanhados de advogado. Concluem, assim, que são nulos referidos depoimentos.

Aludem que, ainda que prevaleça a justificativa do Ministério Público, no sentido de que a manutenção da investigação na PROCAP se deu em virtude da potencial prática de ilícitos penais por parte de autoridade com foro por prerrogativa de função, tem-se que não foi requerida prévia autorização judicial, o que igualmente torna o procedimento investigatório nulo. Por fim, alegam que não há se falar em encontro fortuito de provas, conforme afirmou a Corte local, pois, se assim fosse, não se poderia ter continuado a investigação indevidamente.

Pugnam pela nulidade de todo o acervo probatório produzido no procedimento investigatório criminal n. 04/2012, bem como constante do desmembramento. Pedem, ainda, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por estar embasada em material nulo, com o consequente trancamento da Ação Penal n. 0792754-84.2014.8.06.0001, em trâmite perante a 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 1.898/1.908, 1.910/2.842 e 2.845/2.884, e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 2.890/2.905, pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES
PROMOVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.
OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL.
INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PESSOAS
ARROLADAS COMO TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE TRANCAMENTO DA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.829 - CE (2016/0196492-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De início, esclareço que não há prevenção do Ministro Felix Fischer, conforme alegam os recorrentes. Com efeito, o *Habeas Corpus* n. 306.319/CE se refere à Ação Penal n. 0788358-64.2014.8.06.0001, em trâmite perante a 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, a qual foi ajuizada contra o recorrente Antônio Farias de Souza, pela suposta prática do crime de concussão.

O presente *mandamus* diz respeito à Ação Penal n. 0792754-84.2014.8.06.0000, em trâmite perante a 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, ajuizada contra ambos os recorrentes, pela suposta prática dos crimes de peculato, quadrilha, concussão e lavagem de dinheiro. Dessa forma, não há se falar em prevenção.

A propósito, transcrevo o art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que:

*A distribuição da ação, do recurso ou do incidente **torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo**, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.*

Portanto, verificando-se que o presente recurso em *habeas corpus* não se refere à mesma ação penal analisada pelo Ministro Felix Fischer, no *Habeas Corpus* n. 306.319/CE, não há se falar em prevenção do ilustre ministro.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. ART. 71 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se verifica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada prevenção, nos termos do art. 71 do RISTJ, uma vez que os presentes embargos de divergência não se referem à mesma ação objeto de recurso distribuído anteriormente a outro Ministro. Além disso, extemporânea a insurgência, a teor do § 4º do art. 71 do RISTJ. 2. Dissídio jurisprudencial inexistente dadas as peculiaridades da demanda. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 1366295/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2016, DJe 07/02/2017).

Quanto ao mérito do presente recurso, prudente assentar, de plano que, como é cediço, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, firmou entendimento no sentido de que "os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público", fixando-se, em repercussão geral, a tese assim sumulada:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição". (RE 593727, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, acórdão eletrônico Repercussão Geral - DJe 04/09/2015, publicado em 08/09/2015).

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte:

*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727, submetido ao rito da repercussão geral, firmou o entendimento de que **o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal.** (RHC 59.405/BA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O eg. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 593.727, matéria cuja repercussão geral já havia sido admitida, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal. (RHC 62.410/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016).

Dessarte, não há dúvidas sobre a constitucionalidade do procedimento investigatório criminal, que tem previsão no art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sendo disciplinado pela Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução n. 111/2014, nos seguintes termos:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no art. 64-A de seu Regimento Interno,

Considerando o disposto no artigo 127, "caput" e artigo 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal;

Considerando o que dispõem o art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

Considerando a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal;

RESOLVE:

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Capítulo II



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial.

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 2º A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor. (Alterado pela Res. 111/2014)

§ 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Militar ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.

(...).

Art. 12 O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimento dos CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.

(...).

No que se refere à alegada não observância do procedimento e do prazo estabelecidos pela Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, verifico, de plano, que o procedimento foi "instaurado por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados", nos termos do art. 4º acima transcrito.

De fato, "o citado procedimento foi regularmente instaurado, no âmbito da PROCAP, através da Portaria n. 004/2012, com a finalidade de apurar a existência de fatos caracterizadores de crimes contra a administração pública, com suposto envolvimento de agentes políticos e servidores municipais" (e-STJ fl. 1.811). Por oportuno, transcrevo trecho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Portaria em tela (e-STJ fls. 46/48):

CONSIDERANDO os relatos constantes em diversos documentos chegados ao conhecimento Ministério Público, indicando a existência de fatos que se caracterizam como crimes contra a administração pública, consistentes em despesas ilegais no âmbito da Câmara Municipal de Fortaleza, com suposto envolvimento de agentes políticos e servidores municipais, conforme narrativa dos autos.

CONSIDERANDO que os protagonistas destes fatos são vereadores identificados como "da base de apoio da Prefeitura Municipal de Fortaleza", inclusive com repasse de verba através da Prefeitura Municipal para instituições filantrópicas mantidas ou controladas por vereadores "já que a liberação desta verba estava garantida por acordo das "lideranças partidárias", conforme narrativa dos autos.

O procedimento foi instaurado em 6/11/2012, o primeiro recorrente iniciou suas atividades como vereador em 1º/1/2013 e as denúncias de irregularidades contra os recorrentes surgiram apenas em janeiro de 2014, em virtude do depoimento de duas pessoas que noticiaram, no contexto da investigação, que os recorrentes estariam desviando os recursos disponibilizados ao gabinete do vereador em proveito próprio, por meio da apropriação de parte da remuneração dos assessores.

Assim, em um primeiro momento, verifico que o fato de o primeiro recorrente ainda não ser vereador no momento em que a portaria foi instaurada, em 6/11/2012, não impossibilita que venha a ser investigado ao longo das diligências, haja vista o procedimento investigatório ter o objetivo de investigar **crimes contra a administração pública praticados no âmbito da Câmara Municipal** e do Poder Executivo Municipal.

Ademais, embora se trate de fato diverso ao que deu origem à portaria, não se dissocia do objetivo de investigar irregularidades no âmbito da Câmara Municipal, com suposto envolvimento de agentes políticos e servidores municipais, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na continuação da investigação, com o objetivo de aferir eventual prática de outras irregularidades, relativas ao objeto inicial do procedimento.

Portanto, não se identifica a necessidade de proceder ao imediato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aditamento da portaria ou à instauração de novo procedimento por Promotor de Justiça com atribuição para investigar autoridade sem foro por prerrogativa de função. Inclusive, a continuação das investigações revelou "indícios da prática de crimes como os de tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro e associação criminosa, por parte do Vereador Antônio Farias de Sousa e Claudemir da Silva Veras".

Verificou-se, outrossim, que os recorrentes atuavam em "pelo menos duas vertentes, distintas entre si, porém, interligadas: a) troca de favores com o Poder Executivo, mediante indicação de cidadãos para empregos públicos em empresas terceirizadas que prestam serviços a órgãos públicos e interferência em processos licitatórios do Executivo municipal, como o da concessão de serviços de taxi, e; b) desvio e locupletação da remuneração dos assessores que, sendo em sua maior parte familiares do Chefe de Gabinete, encontravam-se na condição de "assessores fantasmas". [...]"

Assim, diante da descoberta fortuita do desvio e locupletação da remuneração dos assessores que se encontravam na condição de "assessores fantasmas", o material probatório referente a esses fatos, por se afastar do objeto central da investigação no PIC n. 04/2012, foi desmembrado em setembro de 2014.

O material foi encaminhado à 18ª Promotoria de Justiça Criminal de Fortaleza, já preventa para a causa, a fim de que aquele órgão pudesse adotar as medidas cabíveis, como de fato o fez, isto é, oferecendo denúncia contra os recorrentes. Portanto, o desmembramento da investigação apenas em 16/9/2014 não revela nenhuma irregularidade.

A propósito, consignou a Corte local, por meio de esclarecimentos prestados pelo Ministério Público que (e-STJ fls. 1.811/1.815):

O PIC n. 04/2012 que cuida, ao fim e ao cabo, este writ, foi instaurado no âmbito desta Procuradoria, com base em notícia oriunda da 26ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, que dava conta de que "todos os vereadores da base aliada da Prefeita e em conluio com a mesma estão destinando verbas públicas em valores vultosos para instituições ditas filantrópicas, que são controladas pelos próprios vereadores", e ainda, que "os projetos apresentados para a liberação do dinheiro referente às emendas parlamentares quase sempre não são efetuados e a prestação de contas das verbas são feitas com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recibos falsos e notas fiscais frias".

Numa etapa investigatória inicial, foram juntados documentos variados, aí incluídos material publicitário do então Vereador Leonel Alencar Júnior, vulgo "Leonelzinho Alencar", referente a atividades da ONG Instituto Jáder Alencar; extratos do Portal da Transparência, relacionados a despesas efetuadas pela CMF - Câmara Municipal de Fortaleza com serviços diversos, compreendidos nos exercícios de 2011 e 2012, tais como correios e locação de veículo, e que demonstravam, logo à primeira vista, uma intensa aplicação de recursos; cópia da normatização interna daquela Casa Legislativa acerca da aplicação da "VDP" Verba de Desempenho Parlamentar, e que, do mesmo modo, numa análise superficial, permitiu entrever a fragilidade dos mecanismos de controle interno dos gastos dessa verba.

Esses dados conduziram à necessidade de oitiva de servidores, nomeadamente, aqueles com funções ligadas diretamente à aplicação da VDP e de outras fontes de receita da CMF, mas também, ainda em fevereiro de 2013, de solicitação à Presidência da CMF para encaminhar "cópias das prestações de contas de gestão dos Presidentes da Câmara Municipal de Fortaleza, exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, devidamente digitalizadas e acompanhadas de relatórios técnicos, caso existam", e ademais, requisição ao Prefeito Municipal de Fortaleza para enviar "cópias das prestações de contas, devidamente digitalizadas, apresentadas pelas associações e entidades beneficiárias de recursos públicos, repassados em decorrência da aprovação de emendas parlamentares", tudo isso referente àqueles mesmos exercícios financeiros.

*Como é de fácil percepção, a investigação foi desde logo direcionada para a apuração de supostos crimes, em primeiro plano, **de tráfico de influência e corrupção ativa e passiva que poderiam envolver membros do Poder Legislativo e a Chefia do Executivo municipal** num contexto de troca de apoio político ao alcaide na casa legislativa em troca de emendas parlamentares, sem desconsiderar a hipótese de alguma forma de desvio dos recursos originados de tais emendas.*

Em seguida, esta Procuradoria requisitou às empresas contratadas pela CMF cópia da documentação dos serviços prestados e pagos com recursos da VDP, com o objetivo específico de averiguar a regularidade dessas despesas ou, de reverso, a prática de crimes contra a administração pública. Chega a ser curioso notar que, de maneira quase uníssona, as empresas se esquivaram de remeter a documentação tal como solicitada, alegando que não possuíam em arquivo os registros desses serviços por falta de exigibilidade contratual. Nesse cenário, somente se poderia amear essa documentação diretamente junto à própria CMF.

Nesse íterim, em janeiro de 2014, e inserida no contexto desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação, chegou ao conhecimento desta Procuradoria, através de depoimentos prestados por dois cidadãos, a notícia de que o então Vereador Antônio Farias de Sousa, identificado como AONDE É, em conluio com seu chefe de Gabinete, Claudemir da Silva Veras, ora pacientes neste writ, estariam desviando os recursos disponibilizados ao seu Gabinete, no montante mensal de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em proveito próprio, a saber, apropriando-se de pelo menos parte da remuneração de assessores, muitos deles familiares do Chefe de Gabinete, e que sequer efetivamente trabalhavam, isto é, eram "assessores fantasmas". Por isso, determinou-se a realização de algumas diligências, dentre as quais a coleta de documentação relacionada ao acréscimo patrimonial auferido pelo Vereador e seu assessor, isso após a entrada em exercício de mandato, a exemplo da aquisição de um total de oito apartamentos em empreendimento luxuoso na orla de Fortaleza, algo que agora já se encontra sobejamente materializado nos autos da ação penal respectiva.

*Esses elementos, àquela época, indiciários do cometimento de crimes como o de peculato, lavagem de dinheiro, dentre outros, ensejaram a **deflagração, com autorização judicial, em agosto de 2014, de uma operação para cumprimento de mandados de busca e apreensão no gabinete e nas residências do Vereador e de seu Chefe de Gabinete.** O material arrecadado na diligência consistiu em CPU de computadores, notebooks, pen drives, aparelhos celulares, além de farta documentação, aí incluídos cartões e extratos bancários de contas de vários assessores, talonários e folhas de cheques - algumas delas assinadas em branco - extratos de pagamento em nome de assessores, anotações diversas em forma de contabilidade, com nomes de assessores e valores em dinheiro, além de muitas pastas contendo dezenas de fichas e documentos pessoais de cidadãos numa situação indicativa de encaminhamento para empregos públicos e agendas em que se liam anotações de contatos e negócios diversos de algum modo ligados à Prefeitura de Fortaleza. E como já se supunha, o material coletado, submetido a criteriosa análise dos membros desta Procuradoria, aliado a quase duas dezenas de depoimentos de assessores do Gabinete do referido Vereador e de terceiros que celebraram negócios com o Vereador, bem como ao conteúdo de meios de produção de prova submetidos a segredo de justiça, fizeram emergir elementos de prova que confirmavam os indícios da prática de crimes como os de tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro e associação criminosa, por parte do Vereador Antônio Farias de Sousa e Claudemir da Silva Veras, em pelo menos duas vertentes, distintas entre si, porém, interligadas: a) troca de favores com o Poder Executivo, mediante indicação de cidadãos para empregos públicos em empresas terceirizadas que prestam serviços a órgãos públicos e interferência em processos licitatórios do Executivo municipal, como o da concessão de serviços de taxi, e; b)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvio e locupletação da remuneração dos assessores que, sendo em sua maior parte familiares do Chefe de Gabinete, encontravam-se na condição de "assessores fantasmas".

(...).

Em contrapartida, o material probatório ligado ao item (b), por se afastar do objeto central da investigação no PIC nº 04/2012, foi desmembrado, ainda em setembro de 2014, e imediatamente encaminhado à 18ª Promotoria de Justiça Criminal de Fortaleza, já preventiva para a causa, a fim de que aquele órgão pudesse adotar as medidas cabíveis, como de fato o fez, isto é, oferecendo denúncia contra os pacientes.

(...)".

Ademais, considerando que apenas parte da investigação contra os recorrentes foi encaminhada para a 18ª Promotoria de Justiça Criminal de Fortaleza, permanecendo perante a PROCAP/CE a investigação sobre troca de favores com o Poder Executivo, não há nenhuma contradição na manutenção da oitiva do primeiro recorrente perante aquela especializada, aprazada para o dia 23/9/2014.

Portanto, nos termos do que concluiu a Corte local, tem-se que, embora o procedimento não tenha sido instaurado especificamente para investigar os recorrentes, a descoberta fortuita do seu envolvimento em práticas criminosas não inviabiliza sua investigação, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer irregularidade. De fato, como é cediço, a descoberta fortuita de prova em procedimento que não investiga as pessoas ou os fatos descobertos não acarreta ilicitude à prova.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INSTAURAÇÃO DECORRENTE DE ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. COROLÁRIO DA REGRA DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. EXCEPCIONALIDADE. CRIME DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA, EM TESE, AO NÚCLEO "FACILITAR". CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. TIPICIDADE POR PATROCÍNIO INDIRETO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INVESTIGADO SOLTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 3º da Resolução nº 13/2006 do CNMP e art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, respectivamente, a instauração de procedimento investigatório criminal, assim como do inquérito policial, justifica-se pela mera notitia criminis, seja espontânea ou provocada, por qualquer meio, ainda que informal, como a delatio criminis inqualificada, desde que verificada previamente a plausibilidade das informações. 2. O procedimento investigatório preliminar em tela foi instaurado em consequência de desdobramentos de anterior inquérito policial e de um outro procedimento investigatório criminal, **em verdadeiro encontro fortuito de provas. Não há, pois, qualquer nulidade ou irregularidade em promover investigação de notícias fundadas de cometimento de infrações penais, muito pelo contrário, trata-se de corolário da regra da obrigatoriedade da ação penal pública, ínsita ao dominus litis.** 3. No que tange ao trancamento do procedimento investigatório, os fundamentos apresentados não se mostram suficientes. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento das investigações preliminares ou do processo penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade e, no caso de haver processo penal em curso, a ausência manifesta de indícios de autoria e de prova da materialidade, o que não se observa no presente caso (STJ: RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 01/10/2015; RHC 46.299/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 09/03/2015; HC 294.833/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 03/08/2015; STF: RHC 125787 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 31/07/2015; HC 108168, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 02/09/2014). 4. (...). (HC 332.512/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Quanto à alegada não observância do prazo de 90 (noventa) dias para concluir o procedimento investigatório e a ausência de pedido de prorrogação, conforme determina o art. 12 da Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, não houve prévia manifestação do Tribunal de origem sobre o ponto. Dessa forma, inviável o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

No que se refere à apontada violação do princípio do Promotor Natural, registro que referido princípio visa à designação do órgão acusador de forma objetiva, com fixação de suas atribuições em momento anterior aos fatos, haja vista o direito do réu de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado por um órgão escolhido de acordo com critérios legais previamente fixados.

No caso dos autos, entendem os recorrentes – que não possuem foro por prerrogativa de função – que a PROCAP não poderia tê-los investigado, uma vez que "somente deveria aquela Procuradoria Especializada atuar na hipótese de alguma autoridade com foro privilegiado figurar como potencial investigada". Ademais, não poderiam ter pleiteado a interceptação telefônica dos recorrentes perante a 18ª Vara Criminal, pois não possuem atribuição para atuar em primeiro grau.

Contudo, pelo contexto apresentado nos autos, não verifico nenhuma irregularidade na condução das investigações contra os recorrentes. Com efeito, o procedimento investigatório foi instaurado para averiguar irregularidades na Câmara Municipal, que supostamente envolviam a participação do chefe do poder executivo municipal. Considerando que o prefeito possui foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça (art. 29, X, da CF), observa-se que o procedimento foi instaurado por promotores com atribuição para tanto.

A descoberta das ilegalidades praticadas pelos recorrentes se deu com o depoimento de pessoas que foram até a PROCAP, o que ensejou o pedido de interceptação telefônica. Nesse momento, não se tinha conhecimento ainda do eventual envolvimento do chefe do poder executivo municipal, não se justificando o pedido perante o foro por prerrogativa de função. Como é cediço, o pedido de interceptação telefônica deve ser formulado perante o juízo aparente, ou seja, aquele que, diante das informações coletadas até o momento, aparenta ser o competente para a ação penal.

Por oportuno:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. OPERAÇÃO G7. PRÉVIO MANDAMUS JULGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. TRÂMITE DO FEITO. INAUGURAL COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, BUSCA E APREENSÃO, PRISÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTOS REDISTRIBUÍDOS À ESFERA FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS PRATICADOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA À ÉPOCA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. QUEBRA DE SIGILO E BUSCA E APREENSÃO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PECHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO INSURGÊNCIA POSTERIOR DO PARQUET. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade. 2. De acordo com os elementos até então obtidos, a Justiça Federal inferiu que o material coligido não indicava lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, o que motivou a redistribuição do feito para o Juízo do Estado do Acre, retornando os autos para a Justiça Federal após decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a competência do Juízo Federal na espécie. 3. Não há falar em nulidade no feito pelas decisões cautelares prolatadas na esfera estadual, pois, não obstante a posterior modificação da competência, é de ver que o Juízo do Estado do Acre figurava como o aparentemente competente à época das determinações das medidas cautelares, entendimento que somente restou superado com o galgar das investigações, inexistindo falar em automática invalidação de tudo o que fora produzido nos autos, devendo ser aplicada na hipótese a teoria do juízo aparente. Precedentes. 4. A ausência de prévia oitiva do Ministério Público para as determinações de quebra de sigilo telefônico e de busca e apreensão não redunde em pecha, haja vista que as medidas podem ser decretadas de ofício pela autoridade judicial, consoante preceituam os artigos 3.º da Lei n.º 9.296/1996 e 242 do Código de Processo Penal, avultando-se, ademais, que o Parquet, tomando ciência das diligências, não apontou qualquer eiva no deferimento/execução das medidas cautelares. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 367.956/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

Ademais, não se pode descurar que as investigações encetadas no procedimento investigatório criminal fizeram emergir elementos de prova que confirmavam os indícios da prática de crimes em pelo menos duas vertentes, distintas entre si, porém, interligadas, consistentes: a) na troca de favores com o Poder Executivo e b) no desvio e locupletação da remuneração dos "assessores fantasmas".

Portanto, os fatos listados na alínea "a", por guardarem relação com eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação irregular do chefe do poder executivo municipal, eram da alçada da Procuradoria de Combate aos Crimes contra a Administração Pública do Estado do Ceará, já os fatos listados na alínea "b", por se inserirem em contexto diverso, foram desmembrados e encaminhados à 18ª Promotoria de Justiça Criminal de Fortaleza, com atribuição para atuar perante o Juízo da 18ª Vara Criminal da Capital, que já estava prevento.

No ponto, consignou a Corte local que (e-STJ fl. 1.815):

*(...), os indícios das práticas delitivas atribuídas aos ora Pacientes surgiram no curso do PIC nº 004/2012, em um **encontro fortuito de provas, que resultou, posteriormente, na deflagração da ação penal nº 0792754-84.2014.8.06.0001, junto ao juízo da 18ª Vara Criminal de Fortaleza, ora impetrado, a quem fora, após desmembramento do procedimento, encaminhado o material proveniente da investigação, posto que já se tinha firmado a prevenção daquela unidade judiciária. Frise-se, ainda, que a atuação de promotores auxiliares ou grupos especializados não ofende o princípio do Promotor Natural, entendimento já consolidado pela jurisprudência.***

Registro, outrossim, que eventual designação, em 6/10/2014, de "toda a estrutura administrativa da PROCAP para atuar nas ações penais relacionadas ao PIC n. 04/212, e aos investigados Antônio Farias de Sousa e Claudemir da Silva Veras, até o deslinde final do Processo Criminal", não revela a instituição de promotor de exceção.

De fato, a PROCAP iniciou as investigações em 2012, surgindo o nome dos recorrentes em janeiro de 2014. Portanto, referida designação, em outubro de 2014, apenas confirma a atribuição originária para conduzir o PIC n. 04/2012, não denotando manipulação casuística ou designação seletiva, motivo pelo qual não se verifica igualmente nenhuma irregularidade.

Com efeito, para que se verifique ofensa ao princípio do promotor natural, deve ficar demonstrada a "designação seletiva ou casuística de acusador de exceção, com a finalidade de perseguição ao ocupante do cargo público" (HC 340.586/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO E QUADRILHA. ATUAÇÃO DO GRUPO DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS - GECOC. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA. ATUAÇÃO CONJUNTA COM O PROMOTOR DE JUSTIÇA NATURAL. OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EIVA INEXISTENTE. A atuação no processo de Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado - GECOC, em conjunto com o promotor de justiça natural, e com a observância às regras internas de divisão do trabalho, sem designação a posteriori e especificamente para participar do caso, não configura violação ao princípio do promotor natural. Precedentes do STJ e do STF. (...). (RHC 53.224/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Esta Corte já decidiu que a participação de um membro do Ministério Público, para auxiliar o titular da comarca, não é motivo bastante para a nulidade do julgamento, mormente quando não se demonstra de que maneira a designação do promotor assistente teria causado prejuízo para a defesa ou criado situação de desigualdade apta a caracterizar a figura do “acusador de exceção”. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 99768, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUÍZO DESTA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT PREJUDICADO. I – A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça torna prejudicado este writ, que ataca a decisão denegatória de liminar. Precedentes. II – A violação ao princípio do promotor natural visa a impedir que haja designação de promotor ad hoc ou de exceção com a finalidade de processar uma pessoa ou caso específico, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. III – Habeas corpus prejudicado. (HC 95447, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. (...) PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. (...) 2. Ofensa ao princípio do promotor natural. Inexistência: ausência de provas de lesão ao exercício pleno e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independente de suas atribuições ou de manipulação casuística e designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça. Ordem indeferida. (HC 96700, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009).

No mais, registro que, diversamente do afirmado pelos recorrentes, a manutenção da investigação na PROCAP, em virtude da potencial prática de ilícitos penais por parte de autoridade com foro por prerrogativa de função, dispensa prévia autorização judicial. De fato, embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o Tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DO CPP. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO MP. RE 593.727/MG. 2. INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 3. CONTROLE PRÉVIO DAS INVESTIGAÇÕES. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRECEDENTE DO STF. 4. PREVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL DE PRAZOS. ART. 10, § 3º, DO CPP. JUÍZO COMPETENTE PARA O PROCESSO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou que "os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público". Dessarte, não há dúvidas sobre a constitucionalidade do procedimento investigatório criminal, que tem previsão no art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993 e no art. 26 da Lei n. 8.625/1993, sendo disciplinado pela Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público. 2. No que concerne às investigações relativas a pessoas com foro por prerrogativa de função, tem-se que, embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o Tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário. "A prerrogativa de foro do autor do fato delituoso é critério atinente, de modo exclusivo, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação da competência jurisdicional originária do tribunal respectivo, quando do oferecimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, se se fizer necessária diligência sujeita à prévia autorização judicial". (Pet 3825 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 10/10/2007). Precedentes do STF e do STJ. 3. A ausência de norma condicionando a instauração de inquérito policial à prévia autorização do Judiciário revela a observância ao sistema acusatório, adotado pelo Brasil, o qual prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de MC na ADI n. 5.104/DF, condicionar a instauração de inquérito policial a uma autorização do Poder Judiciário, "institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório". 4. Não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial. Note-se que a remessa dos autos ao órgão competente para o julgamento do processo não tem relação com a necessidade de prévia autorização para investigar, mas antes diz respeito ao controle judicial exercido nos termos do art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal. De fato, o Código de Ritos prevê prazos para que a investigação se encerre, sendo possível sua prorrogação pelo Magistrado. Contudo, não se pode confundir referida formalidade com a autorização para se investigar, ainda que se cuide de pessoa com foro por prerrogativa de função. Com efeito, na hipótese, a única particularidade se deve ao fato de que o controle dos prazos do inquérito será exercido pelo foro por prerrogativa de função e não pelo Magistrado a quo. 5. Recurso especial provido, para reconhecer violação ao art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, haja vista a desnecessidade de prévia autorização do Judiciário para investigar autoridade com foro por prerrogativa de função. (REsp 1563962/RN, da minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016).

Os recorrentes apontam, ainda, a nulidade dos testemunhos dos assessores, por violação do princípio da não autoincriminação, haja vista terem sido ouvidos na qualidade de testemunhas, com advertência de dizer a verdade, sendo, entretanto, denunciados. No ponto, registro, em um primeiro momento, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo (RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

67.730/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 04/05/2016).

Contudo, na hipótese dos autos não é possível aferir eventual irregularidade ou prejuízo acarretado, uma vez que a Corte de origem considerou que o *writ* não é a sede apropriada para o desate da controvérsia. Ademais, "os elementos indiciários que lastrearam o oferecimento da denúncia não se resumiram aos depoimentos colhidos, cuja nulidade se busca no presente habeas corpus" (e-STJ fl. 1.817).

Portanto, diante da ausência de prévio exame da matéria pela Corte de origem, não pode o Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre eventual ilegalidade dos testemunhos prestados pelos assessores parlamentares, sob pena de indevida supressão de instância. Assim, deixo de avançar na análise da situação dos autos, para que o tema possa ser oportunamente analisado pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INTERNO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO MANDAMUS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida, visto que está afinada com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido da necessidade de esgotamento de instância no caso de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida no âmbito de Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 279.835/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Dessa forma, não há se falar em nulidade da decisão que recebeu a denúncia, porquanto não se verifica irregularidade na investigação que a precedeu e embasou a inicial acusatória.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso em *habeas corpus*, para **negar-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0196492-8

RHC 73.829 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06290794520148060000 07927548420148060001 6290794520148060000

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDEMIR DA SILVA VERAS
RECORRENTE	: ANTONIO FARIAS DE SOUSA
ADVOGADOS	: LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
	: ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO - CE021999
	: AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO E OUTRO(S) - CE025465
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: JESUS DE MARIA DA SILVA VERAS
CORRÉU	: NATALY GOMES PEREIRA VIEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO AURICELIO PAIVA
CORRÉU	: EDNA JESUS DA SILVA TEIXEIRA
CORRÉU	: CAMILA DA SILVA VERAS
CORRÉU	: CICERA JAMYLLE VERAS ROCHA
CORRÉU	: ANTONIO RONALDO DA SILVA VERAS
CORRÉU	: RAIMUNDA DA CONCEICAO
CORRÉU	: MARIA ALESSANDRA GOMES PEREIRA VIEIRA
CORRÉU	: JARLIANE DE SOUSA DA SILVA
CORRÉU	: AGENISON DA CONCEICAO RODRIGUES
CORRÉU	: ANDRE HOLANDA DE LIMA
CORRÉU	: ELIZABETH DA SILVA PEREIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.